

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *torna obrigatória a disponibilização de balanças de precisão em estabelecimentos varejistas que comercializem produtos lacrados a fim de possibilitar a conferência pelos consumidores.*

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, composto de três artigos.

O art. 1º impõe a disponibilização de balanças de precisão, ou de qualquer outro instrumento similar, nos estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados, com o objetivo de tornar possível aos consumidores a conferência do peso de produtos com aquele constante no rótulo.

Segundo o art. 2º, o descumprimento da regra contida no *caput* do art. 1º sujeita o infrator às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 3º estipula que a lei decorrente de eventual aprovação do projeto passará a vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.



SF/17174.73405-92

Na justificação, a autora argumenta que a maioria das mercadorias consumidas pela população são pesadas anteriormente e podem ser conferidas com facilidade. Alega, também, que diversos produtos disponibilizados para a venda não estão em conformidade com o peso indicado no seu rótulo.

A proposta foi remetida a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 21, de 2017.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Esta Comissão examina, igualmente, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em comento, que, nesta Casa, será objeto de deliberação exclusiva deste colegiado.

Em relação à constitucionalidade, o projeto em referência versa sobre tema da competência normativa da União e está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, a proposta não infringe quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco contém vício de injuridicidade.

Passemos à avaliação de mérito.

Sob a ótica consumerista, percebe-se que a disponibilização de balanças para pesagem de mercadorias possibilitará a conferência do peso com o indicado no rótulo do produto, o que indubitavelmente beneficia o consumidor.

Nesse sentido, registre-se o teor do *caput* do art. 4º do CDC, o qual preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos.



É de realçar que um dos princípios da PNRC é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I).

Como se vê, o projeto em referência está em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Assim sendo, se convertido o projeto em lei, ficará assegurada ao consumidor a disponibilização de balanças para pesagem de produtos.

No entanto, são necessários alguns reparos atinentes ao mérito e à redação do projeto. O ajuste de mérito diz respeito à aplicação do disposto no art. 1º do projeto exclusivamente às empresas de médio (mercados e supermercados) e grande porte (hipermercados e atacadistas). O segundo reparo consiste tão somente em substituir a expressão “balança de precisão” (equivocadamente empregada) por “balança para pesagem de mercadorias”. Além desses ajustes, foram efetuadas outras pequenas alterações na redação do projeto.

Propomos, ainda, outra modificação com o intuito de conceder prazo para que os estabelecimentos se ajustem à nova regra. Por isso, fixamos a *vacatio legis* em cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Para tanto, apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 21, de 2017.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2017, nos termos da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2017

Torna obrigatória, nos estabelecimentos varejistas que comercializem produtos lacrados, a disponibilização, para uso dos consumidores, de balanças para pesagem de mercadorias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados devem disponibilizar, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente às empresas mercados, supermercados, hipermercados e atacadista considerados de médio e grande porte.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei, o fornecedor infrator fica sujeito, no que couber, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

